

LEI Nº 879, DE 05 DE ABRIL DE 1990.

**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
MORADA NOVA**

Atualizada até a Emenda 03/2015, de 19 de Junho de 2015.

PREÂMBULO

Em nome do povo do Município de Morada Nova e dos Vereadores eleitos, instituídos dos poderes de constituintes municipais, promulgada, com a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Morada Nova - Ce., elaborada democraticamente e com a finalidade única de direcionar as atividades municipais, visando o desenvolvimento e a harmonia sócio-econômica dos seus habitantes.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º – O Município de Morada Nova, criado pela Lei Estadual N.º 1719, de 02 de Agosto de 1876, unidade integrante do Estado do Ceará, com seus distritos, exprime a sua autonomia política na esfera de competência remanescente, mediante esta Lei Orgânica e as Leis regulamentadoras que adotar.

Art. 2º – O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo diretamente, ou por seus representantes investidos na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Art. 3º – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 2º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários e órgãos que lhe são subordinados, na forma prevista por esta Lei Orgânica e pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 3º – É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4º – O espaço territorial de Morada Nova é constituído pelos distritos determinados em Lei, inclusive o Distrito Sede onde se encontram os Poderes legalmente constituídos.

TÍTULO II

Da Participação Popular

Art. 4º – O povo é titular do poder de sufrágio que exerce, em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da Lei, mediante:

- I – Eleição para provimentos de cargos representativos;
- II – Plebiscito;
- III – Referendo.

Art. 5º – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Os projetos de iniciativa popular tramitarão, no prazo de 30 dias, em regime de prioridade, em turno único de discussão e votação, para suprimir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de Mandato de Injunção.

§ 2º – O regimento interno da Câmara Municipal aplicar-se-á nas demais hipóteses de iniciativa popular, observado o disposto no Art. 61.

Art. 5º-A – As entidades de âmbito municipal poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º – Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º – A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 6º – Todos os órgãos e instituições do Poder Municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º – A autoridade municipal, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida e dando-lhe fundamento legal ao exarar a decisão.

§ 2º – O interessado deverá ser informado da decisão aprovada, por correspondência oficial, no prazo de 40 dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§ 3º – Pode o cidadão, diante da lesão do patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e custos processuais.

Art. 7º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou abuso perante o Tribunal de Contas dos Municípios, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade, que receber a denúncia ou requerimento de providência obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo Único – A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos.

Art. 8º – A criação de associações e/ou cooperativas, na forma da Lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento.

Parágrafo Único – As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas, ou ter suas atividades suspensas, por decisão judicial, exigido, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 9º – Todo cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 10 – Fica assegurado a todos os eleitores do município o direito de solicitar a demissão de qualquer funcionário que, comprovadamente, ganhe ordenado sem prestação de contras partida de serviços, desde que aberto inquérito administrativo e assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 11 – Todos os cidadãos deste município, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a Lei e lhes são assegurados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Municipais

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 11-A. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos Populares

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 11-B. O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – Os conselhos populares são instâncias regionais a partir de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 12 – O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pelas constituições Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito às Constituições Federal e Estadual;

II – promoção da justiça social e a extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III – respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV – defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;

V – defesa do meio ambiente;

VI – desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública a toda população;

VII – prestação de serviços de assistência social aos necessitados e defesa dos direitos humanos;

VIII – incentivo ao lazer e ao desporto, prioritariamente, através de programas de atividades voltadas à população carente;

IX – remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos.

Art. 13 – Compete ao município de Morada Nova, exercer, juntamente com o Estado e a União, as seguintes prerrogativas:

I – zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das Constituições – Federal e Estadual, das Leis, das Instituições e do patrimônio público;

II – proteger o meio ambiente;

III – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IV – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI – proteger à infância, à juventude e à velhice.

Art. 14 – São símbolos municipais a Bandeira, o Hino e as Armas de Morada Nova.

Art. 15 – Ao município de Morada Nova compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
2. instituir a arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;
3. arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da Lei;
4. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
5. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
6. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
7. regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
8. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
9. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
10. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

CAPÍTULO II

Dos Bens

Art. 16 – Incluem-se entre os bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

III – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

§ 1º – A alienação de bens imóveis do município dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação; desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do município.

§ 2º – Os bens públicos municipais são impenhoráveis, não podendo, ainda, ser objeto de arresto ou qualquer medida de apreensão judicial, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º. do Art. 100 da Constituição da República.

Art. 17 – É vedado ao Município de Morada Nova:

I – recusar fé aos documentos públicos;

II – estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégio entre cidadãos brasileiros;

III – fazer concessões de isenções fiscais, bem como prescindir de receitas, sem que haja notório interesse público;

IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas ou dificultar-lhes seu funcionamento;

V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, escola e sala de aula.

Art. 18 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- a) pela sua natureza;
- b) em relação a cada serviço.

§ 2º – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do município.

Art. 19 – Todos os bens públicos do Município de Morada Nova, móveis e imóveis, só poderão ser alienados ou leiloados com a aprovação da Câmara Municipal.

TÍTULO IV Do Município

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 20 – A estrutura organizacional do Município de Morada Nova é politicamente autônoma nas latitudes previstas nas Constituições do Estado do Ceará e da República.

Art. 21 – O município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 22 – Compete ao município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação estadual e federal, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V – manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviço de atendimento à saúde da população;

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal;

X – dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

Art. 23 – As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante para conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridade e servidores públicos.

Art. 24 – Constitui encargo de administração municipal, o transporte da zona rural para a sede do município, ou para o distrito mais próximo, de alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série de 1º grau.

TÍTULO V **Dos Poderes Municipais**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 25 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e investido na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º – O número de Vereadores será determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral, observados os princípios das constituições Federal e Estadual e suas Leis complementares.

§ 2º – A elevação da representação somente vigorará para a legislatura subsequente.

Art. 25-A. A Câmara Municipal de Morada Nova é composta de 15 (quinze) vereadores, conforme critérios estabelecidos no inciso IV, alínea “d”, do artigo 29 da Constituição Federal, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos”.

*Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2011, de 30 de setembro de 2011, publicada por afixação no mesmo dia.

Art. 26 – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, nos termos do Art. 46 da Constituição Estadual.

§ 1º – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia vinte (20) de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.

§ 2º – A parcela duodecimal será deduzida automaticamente da primeira cota mensal do Fundo de Participações dos Municípios, quando esta for consignada em via bancária e depositada em conta corrente da Câmara Municipal na agência local do Banco do Brasil S/A.

§ 3º – O duodécimo incluirá, além da remuneração dos senhores Vereadores, o numerário suficiente para a manutenção e funcionamento regular dos serviços e encargos da Câmara Municipal.

§ 4º – A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 5º – Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara

Art. 27 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude municipal;

II – autorizar, previamente, a ausência do Prefeito e do Vice, quando do afastamento do Município, pelo tempo previsto no Art. 66, §8º do capítulo III da presente Lei;

III – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IV – mudar temporariamente a sua sede;

V – fixar a remuneração de seus membros para vigorar na legislatura subsequente, observadas as limitações constitucionais;

VI – julgar, anualmente, as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, a prestação de contas dos interventores, os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais;

VII – velar pela preservação de sua competência legislativa, em face da competência normativa dos demais poderes;

VIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas;

IX – elaborar o Regimento Interno;

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: X – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – exercer poder de polícia em seus recintos para assegurar o cumprimento de requisições e diligências emanadas de suas comissões parlamentares de inquérito;

XII – suspender a execução no todo, ou em parte, de Lei ou Ato Normativo; Municipal, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XIII – autorizar o Prefeito a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem em encargos não previstos no orçamento;

XIV – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias, pelo Município, em operações de créditos, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Município;

XV – solicitar intervenção estadual no Município, para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;

XVI – dar posse aos Vereadores, receber a renúncia e declarar a perda do mandato.

XVII – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município de Morada Nova, em cada legislatura para a subsequente, observado os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

*Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2011, de 30 de setembro de 2011, publicada por afixação no mesmo dia.

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito do Município, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Município de Morada Nova, especialmente sobre:

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – planos regionais e setoriais de desenvolvimento;
- IV – limites dos territórios dos distritos;
- V – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de distritos, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VIII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- IX – atividades financeiras em geral;
- X – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;
- XI – bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público;
- XII – fiscalização das tarifas do serviço público.

Art. 29 – Compete a Câmara Municipal:

- I – legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município;
- II – deliberar sobre a realização de referendo destinado a todo o território do Município e distritos, aglomerados ou bairros urbanos;
- III – fixar os atributos do Município;
- IV – elaborar o seu sistema orçamentário, correspondendo:
 - a) ao plano plurianual;
 - b) à lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) ao orçamento anual.
- V – representar contra irregularidades administrativas;
- VI – exercer controle político da administração;
- VII – dar curso à iniciativa popular, regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;

VIII – celebrar reuniões com comunidades locais;

IX – convocar autoridades municipais para prestação de esclarecimentos;

X – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;

XI – apreciar os vetos a leis, emanados do Executivo, podendo rejeitá-los por maioria absoluta de votos;

XII – fazer-se apresentar, singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos conselhos das microregiões ou região metropolitana;

XIII – compartilhar com outras Câmaras Municipais, de propostas de emenda à Constituição Estadual;

XIV – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;

XV – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;

XVI – deliberar sobre a adoção do Plano Diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;

XVII – exercer atividades de fiscalização administrativa e financeira;

XVIII – as Câmaras Municipais funcionarão em prédios próprios ou públicos, independente de sede do Poder Executivo.

SEÇÃO III **Dos Vereadores**

Art. 30 – A Câmara Municipal cassará o mandato do Prefeito ou de quem o substitua, por maioria de dois terços, em votação secreta, nos casos de improbidade administrativa, previsto no Art. 37 § 4º. da Constituição da República.

Parágrafo Único: Os casos de improbidade administrativa do Executivo Municipal deverão ser comprovados por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal que deverá apresentar provas irrefutáveis à Mesa Diretora que, em sessão extraordinária, dará provimento e adotará as medidas previstas em Lei.

Art. 31 – Os Vereadores, na circunscrição de seu Município, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades a que se refere o inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV – deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido por Lei;

V – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, quando for o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei pela Câmara;

VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII – que, por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso do poder econômico ou do poder político;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Incompatível com o decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento da Câmara Municipal de Morada Nova.

§ 2º - No caso do inciso III, a perda de mandato será decidida, pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partidos políticos, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos VI e VII, a perda ou suspensão de mandato será automaticamente e declarado pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em Ata a decisão de extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo Suplente.

§ 5º - O Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato por via judicial.

Art. 34 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário de Estado e/ou Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, nessa hipótese, o afastamento não transponha cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Far-se-á a convocação do Suplente, respeitada a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga, sem que haja Suplente, deverá realizar-se eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, poderá o Vereador optar pela remuneração parlamentar.

§ 4º - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado;

IV – para exercer o cargo de Secretário de Estado ou Secretário Municipal.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário de Estado ou de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, caso em que será convocado o Suplente.

§ 2º - A licença do Vereador, para tratar de interesses particulares, será concedida pela maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão e sem remuneração.

§ 3º - A licença, por motivo de moléstia, será concedida pela maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão e, nos casos de dúvida ou graciousidade, poderá qualquer membro da Câmara, solicitar laudo pericial fornecido por Junta Médica composta de três profissionais médicos do Município, nomeada pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Quando comprovada a ausência de moléstia, que ocasione o pedido de licença, demonstrando graciousidade, ficará o Vereador passível de perda do mandato e o médico que forneceu o atestado, passível das penas da Lei.

Art. 36 - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de voto, podendo, entretanto, abster-se de votar em assuntos de interesse próprio, de pessoa de quem seja procurador ou representante e de parentes terceiro grau civil, sob pena de nulidade da votação.

Art. 37 - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 37** - Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, não podem exceder a trinta por cento (30%) da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 1º - Aos Vereadores fica assegurada a faculdade de contribuírem para o órgão de previdência estadual, na mesma base percentual dos seus servidores públicos.

§ 2º - Ao Cônjuge do Vereador(a) falecido(a) no exercício do mandato será assegurada uma pensão vitalícia correspondente ao respectivo salário-de-contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **§ 2º** - A esposa do Vereador falecido no exercício do mandato, receberá uma pensão obrigatória de dois salários mínimos vigentes no País.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

Art. 38 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

*Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014, de 27 de junho de 2014.

*Redação anterior: **Art. 38** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 39 – A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 40 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo para o período imediato.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 27 de Fevereiro de 2015. Afixado em 27.02.2015.

* Redação Anterior: **Art. 40** - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, admitida a recondução ao mesmo cargo para o período imediato. (Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009)

* Redação anterior: **Art. 40** – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á às 10 (dez) horas do dia 30 (trinta) de setembro da segunda Sessão Legislativa, salvo quando esta data coincidir com feriado ou final de semana, quando será adiada para o primeiro dia útil subsequente, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 41 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elabore a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos desta Lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias seja feita pela Mesa.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis ou sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado do Ceará;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 43 – Ao Vice-Presidente, compete substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licença, renúncia ou morte, sendo que, nas duas últimas hipóteses, ficará investido nas respectivas funções.

Art. 44 – São atribuições do 1º Secretário:

I – efetuar a chamada dos Vereadores, declarando as faltas e presenças dos mesmos, em livro próprio;

II – fazer a leitura da Ata e do expediente, assim como das proposições e demais papéis para conhecimento do Plenário;

III – assinar juntamente com o Presidente, os Atos da Mesa;

IV – prestar auxílio à Presidência na inspeção e direção dos trabalhos e no cumprimento das normas legais e regimentais;

V – dar conhecimento dos ofícios recebidos, bem como demais documentos que devam ser comunicados em sessão.

Art. 45 – Compete ao 2º Secretário:

I – substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, assim como auxiliá-lo em suas atribuições.

Art. 46 – Ao Presidente da Câmara será assegurada uma verba de representação, a ser estipulada na forma que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 46** – Ao Presidente será assegurada uma representação no percentual de 70% da remuneração do Prefeito, ao Vice- Presidente uma representação de 40% da que couber ao Presidente, ao 1º Secretário 30% da representação do Presidente e ao 2º Secretário 30% do que perceber _____ de _____ título de representação.

SEÇÃO V

Das Sessões da Câmara

Art. 47 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária, e funcionará em todos os dias úteis durante a sessão legislativa, exceto aos sábados.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 47** – A Câmara reunir-se-á durante cada ano, em dois períodos legislativos ordinários, iniciando-se em 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 48 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 49 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorra motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 50 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 51 – A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente por motivo relevante e urgente, mediante convocação;

I – do Prefeito Municipal;

II – do seu Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

III – da maioria dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente e no caso do item anterior.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Art. 52 – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante notificação pessoal e sob a forma escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 52** – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores e por Edital afixado à porta principal do edifício da Câmara. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO VI Das Deliberações

Art. 53 – A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Criação de cargo e aumento de vencimento dos servidores;

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços, dos membros da Câmara:

1 – As leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Integrado;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos com mais de dez anos;

- g) aprovação de empréstimos, operações de créditos, e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes do Senado Federal, além de outras matérias fixadas na Lei Complementar Estadual.
- 2 – Realização de sessões secretas;
 - 3 – Rejeição de veto e do projeto de lei orçamentário;
 - 4 – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
 - 5 – Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;
 - 6 – Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município ou do distrito;
 - 7 – Distribuição de componentes da Mesa;
 - 8 – Decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - 9 – Decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
 - 10 – Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade e comprovada pobreza do contribuinte;
- § 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I – na eleição da Mesa;
 - II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 5º - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.
- § 6º - A lei a que se refere o parágrafo anterior, será votada em dois turnos.
- Art. 54** – O voto será sempre público, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII

Das Comissões

Art. 55 – As comissões permanentes da Câmara previstas no Regimento Interno, serão eleitas na mesma condição em que se dar a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

§ 1º - Nas composições das comissões, quer permanentes, quer temporárias, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades organizadas da sociedade civil, na forma do regimento interno;

III – convocar Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, municipais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dentre outras autoridades, ficando com prazo de trinta (30) dias para cumprimento;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de concessionário ou de permissionário de serviço público;

VI – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – apreciar e acompanhar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – solicitar depoimento de qualquer autoridade, ou cidadão.

Art. 56 – A Câmara Municipal criará comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato determinado, sempre que o requerer a quarta parte de seus membros, observada na sua composição e proporcionalidade de representação partidária, ficando obrigatório, sob pena de sanção definida em Lei Complementar, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

§ 1º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais cumulativamente com os de natureza parlamentar.

§ 2º - As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57 – A Câmara Municipal e suas comissões, pelo voto de um terço de seus membros, podem convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 58 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos respectivos membros.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta que vise a modificar as regras gerais atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – o voto direto, secreto, universal igual e periódico;

II – a independência e a harmonia dos poderes;

III – a matéria constante de emenda rejeitada ou à vida for prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II Das Leis

Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:

I – aos Vereadores Municipais;

II – ao Prefeito Municipal;

III – ao cidadão, nos casos e nas formas previstas em lei.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 – As Leis Complementares são aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 61 – As propostas de cidadãos serão, inicialmente, submetidas à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, que deverá se manifestar sobre a sua admissibilidade e constitucionalidade.

Parágrafo Único – A proposta, se aprovada pela Comissão, seguirá o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 62 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco (45) dias pela Câmara Municipal.

§ 1º - O pedido de apreciação do projeto de lei, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá ser enviado com a mensagem de seu encaminhamento a Câmara Municipal.

§ 2º - Na falta de deliberação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência nas três sessões consecutivas; se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 3º - O prazo estabelecido neste artigo não ocorrerá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 63 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal ou por comissão da Câmara Municipal.

§ 1º - Não poderão ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de delegação à Comissão da Câmara Municipal, que será constituída nos termos do Regimento Interno da Casa, será o projeto aprovado remetido à sanção do Prefeito Municipal.

§ 3º - A delegação ao Prefeito Municipal, que dependerá de solicitação deste, terá a forma de resolução da Câmara, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 64 – Concluída a votação de um projeto, será este remetido ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial só poderá incidir sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Ocorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. (Redação da pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014, de 27 de junho de 2014).

*Redação Anterior: § 4º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 65 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX

Da Procuradoria da Câmara Municipal

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 65-A – À Procuradoria da Câmara Municipal compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO II

Do Executivo Municipal

Art. 66 – O Prefeito é chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado, em todo país, até noventa (90) dias antes do término dos mandatos daqueles a que devam suceder.

§ 2º - Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro (04) anos e a posse verificar-se-á em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a investidura decorrente de concurso público observado o disposto no Art. 38 I, IV e V da Constituição da República.

§ 4º - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º - A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder à metade da remuneração do Governador, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 6º - Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governo do Estado.

§ 7º - Se a Câmara Municipal não fixar os valores do subsídio e representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos no parágrafo anterior.

§ 8º - Quando em serviço ou em missão de representação do Município, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 10 (dez) dias.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 8º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por tempo superior a dez (10) dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.

§ 9º - Se o afastamento for superior a 10 (dez) dias, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do parágrafo anterior, sujeito à perda do cargo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 10 - É dever do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito residir no Município de Morada Nova, sob pena de perderem os respectivos cargos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 11 - O Prefeito e Vice-Prefeito deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 67 - É competência do Prefeito, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I - representar o Município;

II - apresentar projeto de lei à Câmara Municipal;

III - sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - vetar total ou parcial a proposta de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V - prover os cargos públicos na forma da lei;

VI - elaborar os projetos:

- a) do Plano Plurianual;
- b) da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) do orçamento anual.

VII – participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão das aglomerações urbanas e microregião a que estiver vinculado o Município.

§ 1º - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o nos diferentes misteres político-administrativos.

§ 2º - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo e emprego no Estado ou Município, ficará automaticamente à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários, e demais vantagens junto à sua instituição de origem.

§ 3º - Ao Vice-Prefeito serão assegurados vencimentos não superiores a dois terços (2/3) dos atribuídos ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze (15) dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo do cargo.

§ 4º - O Vice-Prefeito substituirá, automaticamente, o Prefeito em suas ausências do território do Município de Morada Nova.

Art. 68 – Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos de substituição do Prefeito previstos nesta Lei Orgânica, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, observadas as mesmas formalidades.

§ 1º – Os substitutos legais do Prefeito não poderão, sem justo motivo, recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador-Geral do Município.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 69 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição sessenta (60) dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período normal do mandato. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período de mandato, sucederá, no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara, que completará o mandato eletivo do seu antecessor.

Art. 70 – No ato de posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e fazer a declaração pública de bens, a qual será arquivada, constando de Ata o seu resumo e nova Declaração de bens será feita no término do mandato.

Art. 71 – O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 72 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando:

I – impossibilitado no exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 73 – Não poderão as empresas ou as prestadoras de serviços ser fornecedoras ou prestarem serviços à municipalidade quando proprietários ou sócios das mesmas, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau por adoção.

Parágrafo Único – A Lei não atingirá as empresas ou prestadoras de serviços que sejam exclusivas no Município.

Art. 74 – O Poder Executivo só poderá aplicar os recursos do Município, em obras e entidades que sejam comprovadamente do município, ou fazer convênio com o Estado e a União, referente a obras diversas.

SEÇÃO I

Das Atribuições do Prefeito

Art. 75 – Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

III – expedir e publicar decretos e regularmente para cumprimento das leis ou para fins normativos, no âmbito inerente a sua função;

IV – observar e fazer observar as leis, resoluções e decretos legislativos;

V – prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e destituir os seus ocupantes nos casos previstos em lei, os concursos previstos, neste item, serão anunciados com antecedência mínima de trinta dias (30), pelos meios de comunicação do Município e fixação de Edital nos locais de acesso público;

VI – apresentar à Câmara Municipal projeto de lei de sua iniciativa, inclusive, até o dia 1º de novembro, de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício financeiro imediato, podendo propor modificações ao projeto de orçamento quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;

VII – encaminhar diretamente à Câmara Municipal a prestação de contas anual e o balanço geral do exercício findo, para que sejam por ela, no prazo improrrogável de dez (10) dias, remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá parecer prévio;

VIII – apresentar mensagem circunstanciada à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, expondo a situação dos negócios do Município, e solicitar as providências que julgar convenientes;

IX – prestar por escrito, as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pela Câmara e a esta comparecer, quando convidado, sob pena de responsabilidade;

X – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, mediante ato motivado;

XI – celebrar acordo e convênio com a União, o Estado e outros municípios, ou órgãos da administração indireta, nos termos de autorização anteriormente concedida;

XII – promover a arrecadação das rendas municipais;

XIII – decretar e executar desapropriação na forma estabelecida em Lei;

XIV – vetar, no todo ou em parte, nos termos da lei, os projetos de lei votados pela Câmara Municipal;

XV – praticar todos os atos da Administração relacionados com o funcionalismo municipal, ressalvados os da privatividade do pessoal da Câmara Municipal;

XVI – contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, quando legalmente autorizado;

XVII – representar, a quem de direito, contra leis posturas e atos que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucionais;

XVIII – constituir advogado para defesa, em juízo, dos interesses municipais;

XIX – dar ampla publicidade aos atos da administração especialmente aos pertinentes à administração financeira e à execução orçamentária;

XX – praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, explícito ou implicitamente, não estejam reservados à Câmara Municipal ou ao Estado.

XXI - a organização administrativa, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (NR)

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 02 de 13 de Março de 2015. Afixado em 13.03.2015.

Art. 76 – Os Distritos, salvo o da Sede, poderão ser administrados por Subprefeitos, subordinados ao Prefeito, por ele nomeados e aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando.

I – tenham sido sede de Municípios;

II – possuam 10 por cento (10%), no mínimo, da população do Município e contribuam para a sua Receita Tributária, com percentual nunca inferior a dez por cento (10%).

§ 1º - O SubPrefeito exercerá, nos limites de sua jurisdição, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito e aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.

§ 2º - Feita a nomeação do SubPrefeito, será pela Câmara Municipal constituída a Junta Distrital, composta por três membros eleitos pelos Vereadores, com mandato de dois anos, reservado um terço para participação da minoria e por ela indicada.

§ 3º - As funções de SubPrefeito e de membros da Junta Distrital constituem serviço público relevante e serão exercidas gratuitamente.

Art. 77 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, em cumprimento ao disposto no Art. 42, da Constituição Estadual, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar juntamente com a documentação que acompanha a prestação de contas:

I - relação nominal das pessoas atendidas quando do transporte em veículos particulares, pagos pela municipalidade, bem como destino e a distância;

II - relação nominal das pessoas atendidas com exames laboratoriais particulares, pagos pela municipalidade;

III - relação nominal das pessoas atendidas com medicamentos em farmácias particulares pagas pela municipalidade;

IV - relação das peças de reposição utilizadas pelas máquinas e veículos públicos municipais, determinando em quais máquinas ou veículos foram utilizados;

V - determinar quantitativamente o combustível utilizado por cada uma das máquinas e veículos públicos municipais;

VI - relação nominal das pessoas atendidas em restaurantes, churrascarias, e hotéis, pagos pela municipalidade, determinando a finalidade e a quantidade de refeições ou diárias prestadas.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 78 - Perderá o cargo o Prefeito que for condenado por crime de responsabilidade, sofrer privação dos direitos políticos ou praticar as seguintes infrações político-administrativas:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

III – faltar com a probidade na administração municipal e em outros setores de serviços vinculados ao Município;

IV – violar a lei orçamentária municipal;

V – descumprir as decisões judiciais e as leis relativas à administração;

VI – praticar irregularidade na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito dos dinheiros públicos;

VII – utilizar, em proveito próprio, ou de terceiros, os bens públicos do Município;

VIII – obstar o exame de livros e documentos do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara, regularmente instituída, ou órgão competente da Administração Estadual;

IX – desatender, sem justo motivo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara;

X – retardar ou omitir a publicação de leis ou atos, sujeito a essa formalidade, sobretudo as da administração financeira e orçamentária;

XI – deixar de apresentar à Câmara a proposta orçamentária;

XII – omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município;

XIII – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XIV – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO III **Dos Secretários do Município**

Art. 79 – Os Secretários do Município são auxiliares de confiança do Prefeito e responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 80 – Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos (21) de idade e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Ao assumirem, os Secretários são obrigados a fazer declaração pública de bens, inserida no termo de posse e ao término no exercício do cargo, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos nesta Lei Orgânica para os Vereadores.

Art. 81 – Compete aos Secretários do Município, além das atribuições que lhes sejam conferidas por Lei:

I – orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços relacionados à respectiva área funcional;

II – referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III – expedir atos e instruções para a fiel execução da Lei Orgânica, das leis e regulamentos;

IV – fazer anualmente a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V – comparecer à Câmara Municipal ou perante as suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados; implicando a falta de comparecimento sem justificção em crime de responsabilidade.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: V – comparecer à Câmara Municipal ou perante as suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados;

VI – prestar informações que lhes sejam solicitadas, pelo legislativo, no prazo de trinta (30) dias, implicando o não-atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade;

VII – praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.

Parágrafo Único – Nos crimes, os Secretários do Município serão julgados pelo Poder Judiciário e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral do Município

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 81-A – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – REVOGADO (Emenda à Lei Orgânica Nº 02 de 13 de Março de 2015. Afixado em 13.03.2015).

* Redação Anterior: Parágrafo Único: Competirá, também, à Procuradoria Geral do Município, através de um de seus órgãos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma que dispuser a lei.

Art. 81-B – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto no Artigo 37, inciso XII; Artigo 39, Parágrafo 1º; Artigo 132 e Artigo 135 da Constituição Federal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 81-C – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, de livre nomeação pelo Prefeito, na forma da legislação específica. (NR)

* Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 02 de 13 de Março de 2015. Afixado em 13.03.2015.

* Redação Anterior: **Art. 81-C** - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os ocupantes estáveis do cargo de Procurador Municipal, ou de emprego público de Advogado no Município de Morada Nova, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, na forma da legislação específica.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

SEÇÃO V

Da Assistência Jurídica

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 81-D – O Município instituirá o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – A fim de garantir a prestação desse serviço, o Município poderá manter convênio com faculdades de Direito.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Morada Nova, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da publicidade e ao seguinte:

I – aos cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, na administração direta e indireta, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, e nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

VIII – o não-cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestações de serviços apurados na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX – a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIII – lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: XIII – a lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado não superior a seis (06) meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: c) a de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVI – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XVII – depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XVIII – ressalvadas os casos de dispensa e inexecutabilidade, previstos em lei, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX – o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta nas autarquias e nas fundações públicas será contada como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

XX – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua administração.

§ 1º - Nenhum servidor poderá receber contra-prestação inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 – Fica assegurada a maioria de dezesseis (16) anos a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração direta e indireta.

Art. 84 – A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a admissão ou destituição do servidor público que:

I – firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de direito público;

II – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 85 – É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Parágrafo Único – As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 86 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de origem social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal e abusivo culto da personalidade de autoridade e de servidores públicos.

§ 1º - A não-observância dos preceitos deste artigo implicará na responsabilidade civil administrativa e política da autoridade e na vedação de manter a administração municipal, direta e indireta, qualquer vínculo com entidades ou pessoa privada responsável pela produção publicitária ou veiculação das peças promocionais.

§ 2º - Para garantir o cumprimento das normas deste artigo contra fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, será vedado à administração direta ou indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, quando estas divulgarem, em qualquer veículo de comunicação de massa, a qualquer título, peças ou mensagens promocionais alusivas à ação de qualquer autoridade ou servidor público, identificar por nomes, símbolos, referências pessoais, imagens ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer ligação direta ou subliminar.

Art. 87 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previsto em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e funcional do Município para a execução de obras e serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 88 – Compete também ao Município fiscalizar, na forma de legislação vigente, a aplicação por suas entidades da administração direta, indireta e fundações, dos recursos federais, que lhes forem transferidos, mediante convênios, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos do controle interno e externo da União.

Art. 89 – É obrigatória a fixação de quadro com a lotação numerária de cargos e funções, sem o que não será permitida a contratação e a nomeação de servidores.

§ 1º - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Municipais, fundações, órgãos e entidades da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§§ 3º e 4º - Revogados.

* Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 90 – É gratuita, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, além de atos previstos no Artigo 5 inciso LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédulas de identidade individual.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 91 – O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

Parágrafo Único – A Lei assegurará aos servidores da administração pública, direta, autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

Art. 92 – São direitos do servidor público, entre outros:

I – décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário-família para os seus dependentes;

IV – duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta (50%) por cento à do normal;

VII – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço do salário normal;

VIII – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta (180) dias;

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: VIII – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias.

IX – participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, a ser regulamentada por Lei;

X – direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI – liberdade de filiação político-partidária;

XII – REVOGADO (Emenda à Lei Orgânica Nº 03 de 05 de Dezembro 2014. Afixado em 05.12.2014).

* Redação anterior: XII – licença especial de três (03) meses após a implementação de cada cinco (05) anos de efetivo exercício;

XIII – servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado, no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior dentro do quadro a que pertencer,

XIV – a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

XV – o mês de agosto como a data base para as revisões salariais, e, no mínimo o INPC/IBGE como índice aplicável aos reajustes. (NR)

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 03 de 19 de Junho de 2015. Afixado em 30.06.2015.

§ 1º - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta (70) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão ou em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco (05) anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

§ 2º - O servidor, ao aposentar-se, terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao da sua classe funcional, e, se já ocupara o último escalão, fará a gratificação adicional de vinte por cento (20%) sobre a remuneração, estendendo-se o benefício aos que já se encontram na inatividade.

§ 3º - Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 93 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homens, e aos sessenta (60) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§ 3º - O tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou morte, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor público falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 – São estáveis após dois (02) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a admissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função temporária ou declarada a sua desnecessidade, servidor ou funcionário estável, ficará em disponibilidade remunerada, em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 95 – A lei fixará os vencimentos aos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 96 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se em efetivo exercício.

Art. 97 – Ao Município de Morada Nova compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta;
- b) assegurar aos servidores municipais gratificações de produtividade que será fixada por lei;
- c) assegurar aos servidores municipais, o décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) garantir ao servidor público municipal o direito livre de Associação Sindical.

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 98 – O Município de Morada Nova pode instituir;

I – imposto em conformidade com a discriminação emanada da Constituição da República;

II – taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia ou da fluência de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do usuário;

III – contribuição de melhoria em razão de obras públicas que acrescentam benefícios diretos a imóvel do contribuinte;

IV – contraprestação atuariais em matéria de previdência e assistência sociais.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - A petição destinada à obtenção de guias de recolhimento de débitos tributários exonerará o contribuinte de correção monetária e de juros de mora e sanções pecuniárias se não lhe for dada ciência no prazo contemplado no Art. 7, § 1º da Constituição do Estado, do despacho exarado de indeferimento ou acolhida.

Art. 99 – A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivos a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Parágrafo Único – O ato cooperativo, praticado entre associado e sua cooperativa, não implica em operação de mercado.

Art. 100 – As microempresas são isentas de tributos municipais nos limites definidos pela União, como elemento indicativo dessa categoria.

Parágrafo Único – A isenção tributária se estende a operações relativas à circulação de mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Município e sobre prestações intermunicipais e comunicações.

Art. 101 – Os projetos de lei sobre matéria financeira exigem, para sua aprovação pela Câmara Municipal, maioria absoluta de votos, devendo indicar as fontes de recursos, sempre que houver aumento de despesas.

Art. 102 – Processo administrativo tributário será disciplinado em lei, assegurado amplo e igualitário direito de defesa.

Art. 103 – É vedada ao Município instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Art. 104 – As entidades filantrópicas ficam isentas de qualquer tipo de tributação, sejam de administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II **Dos Impostos Municipais**

Art. 105 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título de ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 161, inciso II da Constituição Federal e definidos em lei complementar.

Parágrafo Único – O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme o disposto no Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 106 – A lei disporá sobre a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 106** – O valor da taxa de iluminação pública do Município de Morada Nova será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos incisos abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica:

* Lei Municipal nº 1.208/02 de 31.12.2002 (Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP).

§ 1º - Revogado.

* Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

Art. 107 – O Município programará as suas atividades financeiras, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual, editado em lei, contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a região do distrito sede e demais distritos, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:

I – o plano conterá projeções exequíveis no prazo de quatro (04) anos para o desenvolvimento integrado e harmônico de todo o espaço moradanovense;

II – a mensagem do Executivo deverá ter ingresso na Câmara Municipal até trinta (30) de abril do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;

III – recebendo o projeto, determinará a Câmara a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas do distrito-sede e demais distritos, cabendo a estes assegurar a participação populacional, através de sua entidade representativa, que deverão ser encaminhadas dentro de sessenta (60) dias;

IV – a Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no inciso precedente, providenciará simultaneamente a distribuição de avulsos por suas diferentes comissões técnicas, que poderão levar a matéria a audiência pública como entidade da sociedade civil;

V – transcorrido o prazo previsto no item IV, dentro de trinta (30) dias, devem as comissões técnicas oferecer parecer com as reformulações consideradas pertinentes;

VI – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação em prazo não superior a trinta (30) dias e aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, observadas as seguintes normas:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até dois (02) de maio do ano que precederá a vigência do orçamento anual subsequente;

II – a elaboração deverá ser concluída em sessenta (60) dias, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, regendo-se em todo o País pelas normas do processo legislativo;

III – o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta (30) dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

IV – os planos e programas municipais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual sendo apreciados pela Câmara que assegurará a sua compatibilização.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – os orçamentos previstos no inciso I e compatibilizados com o plano plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades distritais, implicando ação governamental, em seu conjunto no processo de desenvolvimento harmônico do distrito-sede e demais distritos, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades municipais a ela vinculadas, da administração direta e indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidas pelo Município;

IV – o projeto de lei orçamentária será encaminhado, ao legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V – os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa;

VI – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será submetido pelo Executivo à Câmara Municipal, observando o prazo máximo de setenta e cinco dias do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 108 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e a este capítulo.

§ 1º - Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anula ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I – reconhecida a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II – houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) a correção de erros ou comissões; ou

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito Municipal, não tendo havido apreciação pela comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem, propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Art. 109 – São vedados:

I – o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, além da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, de acordo com os Arts. 158, 159, 165, 212 e 218 da Constituição Federal;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa, específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização do legislativo.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 110 – Cabe à lei complementar municipal:

I – dispor sobre o exercício financeiro, vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial de administração direta e indireta, bem como as condições para instituição e funcionamento de fundos.

Parágrafo Único – Deverão constar, obrigatoriamente, das premissas orçamentárias, previstas nos incisos VIII. § 2º e Art _____ que assegurem o efetivo controle sobre a receita e despesas públicas da administração direta, indireta e fundações do Poder Público Municipal.

Art. 111 – Os planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 112 – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o município e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I – as receitas e despesas da administração direta, indireta e fundações do poder público municipal, constando, do orçamento dos seus valores mensais;

II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Parágrafo Único – Os trimestres, objeto de análise financeira, deverão ser de janeiro a março, julho a setembro e de outubro a dezembro.

Art. 113 – As informações sobre as finanças do Município são públicas, devendo ser acessíveis a qualquer cidadão e fornecidas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 114 – Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, firmar contrato, concessão ou permissão, alienar, adquirir bens, sempre através de licitação.

§ 1º - Os contratos de concessão para prestação de serviços públicos poderão conter expressa cláusula de reversibilidade, incorporando ao término do prazo contratual do poder concedente municipal, os bens vinculados à prestação dos serviços, independente de qualquer indenização.

§ 2º - Quando a execução de serviço público é delegada a particulares, considerar-se-á implícita, no contrato, a cláusula de prevalência do interesse público, importando à entidade concedente o direito de proceder, a qualquer tempo, a revisão do contrato para adaptá-lo às exigências do interesse coletivo, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º - A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes, far-se-á mediante a apresentação de certidões negativas de protestos de títulos e pendências de procedimentos de execução.

§ 4º - A qualificação técnica dos licitantes municipais será verificada, nos casos de atividades que exijam a filiação a entidades ou conselhos, pela apresentação da inscrição; nos casos outros, por atestado fornecido por órgãos da administração direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou por duas empresas privadas.

§ 5º - A comprovação do pagamento do imposto sindical, será considerada como regularidade fiscal e exigida nas licitações.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Financeira

Art. 115 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município de Morada Nova será exercida pela Câmara Municipal na forma da lei.

Parágrafo Único – O controle da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 116 - O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 116** – O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia quinze (15) do mês subsequente, prestação de contas relativa a aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para o município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 1º - A não observância do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito prestarem anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito dar-se-á no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou estando a Câmara, de recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas, ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – rejeitadas as contas, com ou sem a apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta (30) de dezembro.

§ 6º - Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades constituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal, deverão, também no prazo definido no *caput* deste artigo, remeter prestações de contas mensais, de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 7º - Outros documentos que não compõem as prestações de contas de que trata o *caput* deste artigo, necessários ao exercício fiscalizatório, poderão ser requisitados por qualquer vereador, devendo o responsável enviá-los no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 02 de 05 de Dezembro de 2014. Afixado em 05.12.2014.

Art. 117 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos poderes municipais.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 118 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

Art. 119 – Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designado pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 120 – As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão assim prestadas pelo Prefeito, diretamente aos órgãos, estaduais e federais respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral das contas à Câmara.

TÍTULO VII

Das Responsabilidades Culturais, Sociais e Econômicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 121 – O Município conjuga-se às responsabilidades sociais do Estado e da Nação para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, com a elevação do nível de participação do povo, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.

Parágrafo Único – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

CAPÍTULO II

Da Educação

Art. 122 – A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino com as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

IV – valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial, para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino que estiver atuando;

V – gestão democrática da instituição escolar, na forma da lei garantidos os princípios de participação de representantes da comunidade;

VI – garantia do padrão de qualidade;

VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da sociedade;

VIII – preparação dos indivíduos para domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitem utilizar as responsabilidades do meio em função do bem comum;

IX – currículos voltados para os problemas brasileiros e suas peculiaridades regionais;

X – ensino religioso facultativo;

XI – liberdade de organização de alunos, professores e funcionários, pais de alunos, sendo facultada a utilização de instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações;

XII – Piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública, não inferior ao piso nacional, nos termos de lei municipal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - Serão ministrados, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade noções de:

a) direitos humanos;

b) defesa civil;

c) regras de trânsito;

d) efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

e) direito do consumidor;

f) sexologia;

g) ecologia;

h) higiene e profilaxia sanitária;

i) cultura cearense, moradanovense, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e do Município;

j) sociologia;

l) folclore.

§ 2º - Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas Escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º - As Escolas de 1º e 2º graus deverão incluir em suas disciplinas da área de humanidade, história, geografia, educação artística e OSPB, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

Art. 123 - O Município de Morada Nova destinará, anualmente, no orçamento, verba a serem aplicadas com a educação, em montante nunca inferior a vinte e cinco (25%) por cento da receita.

Art. 124 - O sistema municipal de ensino será organizado em consonância com as determinações da União e do Estado, com diretrizes objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

I - ensino fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - melhoria de qualidade de ensino;

III - atendimento em creches às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e saúde;

VI - estímulo à criação artística e às atividades de pesquisa e extensão;

VII - oferta do ensino profissionalizado, segundo as aptidões do educando e às necessidades do mercado de trabalho;

VIII - erradicação do analfabetismo;

IX - universalização do atendimento escolar;

X - escolas com o corpo docente habilitado;

XI - ensino público e gratuito a todos, através de programas sociais devidamente orçados, vedado o uso de salário-educação;

XII - integração da escola que oferece ensino fundamental e médio aos servidores de saúde, mediante ensino e difusão das noções básicas de Educação para a saúde pública.

§ 1º - As classes de alfabetização para a criança a partir de seis anos de idade, serão mantidas, com prioridade, ensejando o aprendizado da leitura e da escrita, garantindo-se acesso ao 1º grau.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente, suscetível do exercício do direito de representação por qualquer cidadão e iniciativa de ofício pelo Ministério Público.

Art. 125 - A organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, na forma que a lei estabelecer.

Art. 126 – O estatuto e plano de carreira do magistério público serão elaborados com a participação de entidades representativas de classe, observados:

I – piso salarial único para todos os magistérios de acordo com o grau de formação;

II – condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração;

III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV – paridade de proventos entre ativos e aposentados;

V – concurso público para o provimento de cargos;

VI – estabilidade no emprego nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas de classe, garantindo:

a) piso salarial;

b) condições plenas para reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades, sem perda da remuneração;

c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação.

§ 2º - Professor é todo profissional, com a devida titulação, que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§ 3º - O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito do tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

Art. 127 – Os recursos públicos serão destinados às escolas comunitárias confessionais e filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Art. 128 – É facultativo aos estudantes das escolas municipais, o uso do fardamento.

Art. 129 – Fica o Poder Executivo, na forma da lei, obrigado a custear os transportes dos estudantes universitários de Morada Nova, que estudam nos Municípios vizinhos, que ofereçam opções de cursos superiores não ofertados neste Município.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 129** – Fica o Poder Executivo, obrigado a custear os transportes dos universitários de Morada Nova, que estudam nos Municípios vizinhos, tendo o direito a passagem integral aquele que perceber até dois salários mínimos.

Parágrafo único – Compreende-se municípios vizinhos os assim considerados geograficamente, ou seja, em áreas limítrofes, bem ainda os que estejam em distância de até 100 Km (cem quilômetros) da Sede do Município de Morada Nova.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III Da Cultura

Art. 130 – O Município de Morada Nova criará, em prazo hábil, o Arquivo Cultural do Município, que ficará integrado ao sistema estadual de arquivos, para a preservação de documentos.

§ 1º - Após o período fixado em lei municipal, essa documentação poderá ser remetida , definitivamente, ao Arquivo Público Estadual.

§ 2º - A documentação a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser adquirida mediante solicitação ao Arquivo Público, na forma de cópias micro-filmadas.

Art. 131 – Nenhuma repartição pública municipal destruirá sua documentação, sem antes submetê-la ao setor de triagem do Arquivo Municipal, para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

Art. 132 – Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o levantamento, tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

CAPÍTULO IV Do Desporto

Art. 133 – É dever do Município fomentar e apoiar a prática desportiva formal e não formal, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, laser e recreação, como direito de todos.

§ 1º - Será assegurada prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins.

§ 2º - O Poder Público reconhece a educação física com disciplina obrigatória no ensino público e privado.

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 134 – Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a tender pedidos de informações dos profissionais de comunicação social, dos veículos de comunicação de massa e de quaisquer interessados em questões de relevante interesse público.

CAPÍTULO VI Da Saúde

Art. 135 – A saúde municipal, direito de todos, será regida, pelo Sistema Único de Saúde, com descentralização administrativa e política.

Art. 136 – Quando da municipalização da saúde serão observadas as suas diretrizes:

I – integridade na prestação das ações de saúde, preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

II – universalização da assistência, com acesso igualitária a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

III – participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde na formação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde no nível municipal do Conselho Municipal de Saúde;

IV – Assistência à saúde, livre à iniciativa privada.

§ 1º - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º - São vedados:

I – incentivos fiscais ou recursos públicos para as instituições privadas;

II – participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 137 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 137** – O Sistema de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos de que fala este artigo serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde é formado por recursos provenientes das dotações orçamentárias municipais, estaduais e federais e de outras fontes.

§ 3º - O montante das despesas com saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 138 – Compete ao Sistema Único Municipal de Saúde:

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: **Art. 138** – Compete ao Sistema Municipal de Saúde:

I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política municipal de saúde, estabelecida em consonância com os níveis estadual e federal;

II – Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

III – prestar serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica e outros necessários ao alcance dos objetivos do sistema;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – ordenar formação, aperfeiçoamento e utilização de recursos humanos na área de saúde em interação com a Secretaria Municipal de Educação;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Art. 138-A – É assegurada, na forma da lei, assistência às pessoas reconhecidamente carentes que necessitarem de tratamento médico especializado fora do Município, compreendendo o custeio com transporte e estadia.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 139 – Todas as ações de saúde constantes nas Constituições Federal e Estadual, que não façam parte deste capítulo e da competência do Município, permanecem válidas.

CAPÍTULO VII **Do Meio Ambiente**

Art. 140 – O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inabaláveis do povo, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desses direitos cabe ao Poder Público, nos termos desta Lei Orgânica:

I – manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

II – estabelecer, dentro do planejamento geral de proteção do meio ambiente, áreas especificamente protegidas, criando, através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação implantando-os e mantendo-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

III – delimitar zonas industriais do território do Distrito-Sede para instalação de parques fabris, estabelecendo-se mediante legislação ordinária, vedada a concessão de subsídios, ou incentivos de qualquer espécie, para a instalação de indústrias fora dessas áreas;

IV – conservar os ecossistemas, nos seus limites territoriais caracterizados pelo estágio de equilíbrio, atingindo as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio;

V – controlar a produção à comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida e meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – definir as áreas destinadas a reservas florestais, criando de manutenção, fiscalização e reflorestamento;

IX – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, quando houver;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, autorizada pela União.

Art. 141 – O Município deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente.

Art. 142 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, será feita na forma da lei e de acordo com que prescreve a Constituição Estadual.

Art. 143 – Cabe ao Município, em cooperação com o Estado, promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Art. 144 – Fica proibido o desmatamento das matas ciliares dos rios, riachos e córregos encravados no território do Município, numa faixa de dez (10) metros de cada margem.

Art. 145 – Fica proibida a construção de qualquer imóvel às margens da Lagoa Salina, como também o aterro, com qualquer tipo de material, e a canalização de esgotos sanitários diretos.

§ 1º - Os imóveis já construídos permanecerão, tendo, contudo, seu proprietário que providenciar a normalização dos esgotos sanitários ligados diretamente à lagoa, conforme determinação da lei.

§ 2º - Resguarda-se ao Poder Executivo o direito de construir, às margens da Lagoa Salina, obras de ambientação, paisagismo e saneamento que venham beneficiar a sua preservação como atração turística e de lazer, observados as determinações do Código de Postura Municipal.

Art. 146 – Poderá o Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, manter programas para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Art. 147 – Fica proibida a pesca na Lagoa Salina, de galão. Fica liberada a de anzol, landuar, quixó e tarrafa, para que a população pobre tenha acesso ao peixe existente na lagoa.

Art. 148 – Todo e qualquer estabelecimento que comercializar insumos agropecuários deverá ter obrigatoriamente um técnico agrícola responsável pela saída desses produtos:

I – deverá ser feito um laudo técnico do produto;

II – serão prestados, na hora, as informações do manuseio, inclusive, limitações técnicas do produto.

Art. 149 – Que seja feito a observação do abatimento de animais domésticos nos matadouros públicos de Morada Nova:

a) que seja observado o estado sanitário dos animais a serem abatidos;

b) que seja observado o período máximo de três meses para o abate.

CAPÍTULO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Mulher

Art. 150 – É dever do Município assegurar todos os direitos que dizem respeito à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher, constantes nas Constituições Estadual e Federal e defender as leis que forem criadas à respeito.

Art. 150-A – O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º - O Município assegurará assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de permanecer com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 3º - O Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 4º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-B – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – o Município destinará, pelo menos 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e a adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV – o Município garantirá, pelo menos, um mínimo de 5% (cinco por cento) da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 3º - O Município desenvolverá programas, através de parcerias com o Governo Estadual, de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 4º - À criança e ao adolescente que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - assistência jurídica, através de seus órgãos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - assistência técnico-financeira;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - atendimento na forma da lei ordinária.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 5º - O Município criará mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-C – O Município deve formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – vincular tais diretrizes e rubricas orçamentárias ao custeio específico e determinado de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes; e seus respectivos programas, projetos e atividades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-D – É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 2º - São funções do Conselho:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V - colaborar com a execução das ações em todos os níveis;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VI - colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 3º - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-E – As entidades governamentais e não governamentais, estas quando subvencionadas pelo poder público, também serão fiscalizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 150-F – A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO IX Da Política Urbana

Art. 151 – A política urbana executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 152 – A execução da política está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Art. 153 – O Plano Diretor do Município conterá:

I – a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – a delimitação de áreas destinadas a habitações populares que atenderão a os seguintes critérios:

a) contiguidade à área de rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da cola máxima de cheias, salvo se inexistirem, no perímetro urbano, áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até cinquenta (50%) por cento, desde que sejam obedecidos padrões de projetos, a serem definidos em lei estadual.

III – a identificação das áreas urbanas para o atendimento ao disposto no Art. 182, § 4º da Constituição Federal;

IV – o estabelecimento de parâmetros máximos para parcelamento do solo e para a edificação que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

V – as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais consignando prioridades da administração pública, metas e indicações de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiência, menores e idosos;

VI – a eliminação das barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios de uso público extensiva aos terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários, bem como aos veículos de transportes coletivos.

Art. 154 – Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental e turístico e de utilidade pública.

Art. 155 – O imposto progressivo à contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, destinados à morada do proprietário que não tenha outro imóvel urbano rural.

Art. 156 – As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano, serão especificados, exclusivamente em lei.

§ 1º - Executadas as edificações de preservação histórica, declaradas em lei, as restrições ao direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construções do imóvel e de uso do solo urbano, estabelecido no Plano Diretor da cidade de que trata o artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º - A petição, para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passiva de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou a decretos regulamentadores, nos limites autorizados no prazo contemplado no Art. 7, §§ 1º e 2º. desta Lei Orgânica, não servindo de fundamentação normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas.

Art. 157 – Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 158 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórias;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de reajuste de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 159 – O Plano Diretor, quando tratar de ordenação das áreas urbanas, definirá as áreas destinadas à criação do cinturão verde, para a produção de hortifrutigrangeiros pelas comunidades periféricas.

Art. 160 – Cabe ao Município garantir a implantação dos serviços de equipamentos e infra-estrutura básica, ficando a distribuição equilibrada e proporcional à concentração e à densidade populacional tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário e transporte;

IV – equipamentos educacionais de saúde e lazer.

Art. 161 – A política de transporte do Município e do Plano Diretor, planejarão e operarão o transporte localizado no meio urbano e sob a responsabilidade do Estado.

Art. 162 – Para a elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, compreendido como meio ambiente natural e social, que norteará o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente à melhoria do desempenho das funções sociais urbanas de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 163 – Na elaboração do Plano de uso e ocupação do solo e do de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, o Poder Municipal deverá buscar a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade, através de suas entidades representativas.

Art. 164 – O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação de responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 165 – Fica assegurado o amplo acesso da população sobre plano de uso de ocupação do solo, de transporte e gestão dos serviços públicos.

Art. 166 – O poder Executivo poderá interditar qualquer edificação com mais de um andar que não tenha supervisão de um engenheiro civil.

Art. 167 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os poderes para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais utilidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou cargos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas e refrigerantes.

§ 4º - Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens citados.

CAPÍTULO X

Da Assistência Social

Art. 168 – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Município:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis (06) anos de idade em creches e pré-escolas;

II – local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalham pelo menos trinta (30) mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Art. 169 – Fica estabelecido que quando do falecimento de qualquer servidor público municipal, os dependentes do mesmo terão direitos ao benefício da pensão na totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido.

Art. 170 – São direitos sociais; a educação, a habitação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 171 – Fica o Poder Executivo, através do setor social, com a responsabilidade de prestar assistência médico-odontológica, educação e outros benefícios aos deficientes do Município, comprovadamente pobres, na forma da lei.

Art. 172 – É assegurado às entidades filantrópicas assento com voz e voto nas comissões interinstitucionais de saúde e assistência social, assim como participação no Conselho de Saúde do Município, quando existir.

Art. 173 – As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 174 – As entidades filantrópicas sem fins lucrativos, engajadas nas resolutividades dos problemas de saúde do Município, deverão ter prioridade a serem considerados como parceiros do poder municipal.

Art. 175 – Fica assegurado ao Município, priorizar e assistir as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, apoiando seu funcionamento e desenvolvimento.

§ 1º - O poder Executivo Municipal arcará integralmente com as despesas funerárias, inclusive o traslado de urnas funerárias fora deste Município, das pessoas carentes que residam no Município de Morada Nova.

* Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

* Redação anterior: § 1º - O Poder Executivo Municipal, arcará com todas as despesas decorrentes de sepultamento de pessoas carentes do Município.

§ 2º - O Poder Executivo, concederá SUBVENÇÕES às entidades organizadas como: associação comunitária, conselhos comunitários, clubes de mães, grupos de jovens, grupos de idosos e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, subvenções estas reguladas por lei específica.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal criará programa de assistência e amparo aos desabrigados ou desalojados, na ocorrência de estado de calamidade pública.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos Hídricos

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-A – Caberá ao Município, em consonância com os objetivos e princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como, de combate às inundações e à erosão urbana e conservação do solo e da água;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente, daquelas destinadas ao abastecimento público;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - promover a gestão de recursos hídricos, de forma compartilhada com os demais níveis de governo, visando a proteção e conservação das águas para fins de abastecimento público e o combate e à preservação das inundações e da erosão, celebrando convênios para tal finalidade;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas e manter a capacidade de infiltração do solo;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V. ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-B – Incumbe ao Poder Público estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-C – A execução de obras públicas ou particulares que exijam movimentação de terra, só poderão ser realizadas, sem prejuízo de outras exigências, mediante projeto que assegure a proteção dos corpos d'água contra o assoreamento e a erosão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-D – No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e no do Plano Diretor, serão asseguradas:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração deverá participar o Município;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - a proteção da quantidade e qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes, de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 175-E – É proibido o despejo de líquidos ou materiais poluentes sem o devido tratamento, nas águas que fazem parte do perímetro municipal, tais como rios, veios de água, córregos, nascentes e outros recursos hídricos.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas as multas previstas em lei.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XII

Da Política Habitacional

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 176 – Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo único – As ações do Município, dirigidas a cumprir o disposto neste artigo, consistirão basicamente em:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 177 – Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independente do estado civil.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 178 – Nas ações coletivas e individuais de usucapião urbano, com fins de regularização fundiária, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico e jurídico necessário.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 179 – A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – administrará a produção habitacional;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV – instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 180 – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XIII

Da Defesa do Consumidor

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 181 – O Município deverá criar o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 182 – O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 183 – O serviço municipal de proteção ao consumidor será dirigido por pessoa nomeada em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO XIV

Da Segurança Alimentar e Nutricional

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 184 - A alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável, garantindo o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna e em contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 185 – Caberá ao Município:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – propor e desenvolver políticas, programas e ações que configuram o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – incentivar a sociedade civil a prática de solidariedade, através de doações e trabalho voluntário os quais deverão ser organizados e normatizados pelo órgão e conselho municipal competente;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – promover prática de hábitos alimentares saudáveis, através de programa de educação alimentar e para o consumo que visem inclusive à disseminação de informações sobre a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV - incentivar agricultura urbana, através de iniciativas públicas ou privadas por meio de programas como: hortas comunitárias, cultivos de espécies medicinais e outros;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V - assegurar alimentação, nutrição e saúde a grupos populacionais vulneráveis como: desnutridos, crianças de zero a seis anos, gestantes, escolares, trabalhadores, desempregados, idosos, enfermos e pessoas institucionalizadas e a focalização de programas, suplementação emergencial de alimentos;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VI - criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na forma das leis municipais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 186 – Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 187 – Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 188 – Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

I – proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

II – integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

III – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

IV – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

V – proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que geram significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VI – convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

VII – incentivo ao desenvolvimento das microempresas.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 189 – O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas, assim como as pequenas e microunidades econômicas e as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 190 – Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 191 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo constituir fundo contábil para atender às necessidades de defesa civil.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola e de Abastecimento

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 192 – O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 193 – As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 194 – Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 195 – Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios Gerais do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 196 – O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 197 – Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 198 – A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatórios dos requisitos necessários a cada permissão.

* Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 199 – A política agrícola e fundiária do Município será regida pela estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e em suas leis complementares.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 200 – Fica assegurado aos servidores públicos estatutários do Município, que não disponham de previdência e assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar, na forma lei estadual complementar, que estabelecerá os critérios necessários, até o completo enquadramento dos mesmos.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 201 – Os servidores públicos do município da administração direta e indireta na data da publicação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco (05) anos, e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concurso público de prova e títulos serão considerados estáveis no serviço público.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetido a concursos, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto no capítulo deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem ao menos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto em se tratando de servidor.

§ 3º - Com a estabilidade de que trata o capítulo deste artigo, as funções de caráter eventual dos servidores em geral, passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargos, devendo como tais ser considerados para todos os efeitos.

Art. 202 – Os servidores públicos civis do Município que ingressarem na administração direta por processo seletivo, de caráter público e de provas eliminatórias, em exercício profissional há pelo menos dois anos, são considerados efetivos de pleno direito.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 203 – Após cinco (05) anos de promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão constitucional, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica Municipal será assegurada, quando da revisão da mesma.

Art. 204 – Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas, concessões, autorizações e permissões de uso de prédios públicos.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 205 – Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Saúde e das Comissões Municipais de Defesa Civil e Meio Ambiente, na forma da Lei.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 206 – Fica estabelecido que a área limitada pela Rodovia de Contorno, ao Norte, pelo aeroporto municipal, ao Sul; pela Rodovia CE 111, a oeste, a estrada que liga o Conjunto habitacional da COHAB à Rodovia de Contorno, a leste, será destinada à instalação do Pólo Industrial do Município.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá proporcionar todas as condições de infra-estrutura básica, além de outros incentivos, para a instalação das indústrias.

§ 2º - Na área determinada pelo capítulo deste artigo, fica proibida a construção de imóveis residenciais de qualquer tipo.

Art. 207 – A Zona Urbana da Sede do Município ficará compreendida entre os limites do polígono formado: ao Norte – pelo Riacho Curral Velho; ao Sul – pelo Rio Banabuiu; ao Leste – pelo perímetro do Bairro Vazantes e pela Cerca Limitadora do Perímetro Irrigado do DNOCS; e ao Oeste – pela Povoação denominada Açude Novo.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Lei complementar demarcará a Zona Urbana da sede do Município, em todos os seus detalhes.

Art. 208 – A Secretaria de Saúde do Município deverá criar o Departamento de Vigilância Sanitária.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Lei Complementar estabelecerá as áreas de atuação e responsabilidade, visando o bom desempenho a fiscalização e os procedimentos de fiscalização do Departamento.

Art. 209 – Fica o Poder Executivo na obrigação de: das finanças destinadas à Educação, parte delas seja empregada na aquisição de ônibus para transportar estudantes.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 210 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECOM – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, conforme critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 211 – O Poder Público Municipal implementará esforços, com o auxílio da União, e do Estado se for possível, para no prazo mínimo de seis (06) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, conseguir recursos para a recuperação da barragem sobre o Rio Pirangir, localizada no distrito de Aruaru, que abastece a cidade.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá percentual destinado a solucionar o problema do abastecimento de água e saneamento básico no distrito de Aruaru.

Art. 212 – Todos os cemitérios localizados no Município, constituem serviço público municipal, cabendo a sua criação ser instituída por decreto e a sua conservação ser efetuada periodicamente, com fundamentação no Art. 30, inciso V da Constituição Federal de 1988.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 213 – Qualquer estrada em que estiver rodando caminhão ou carroça, não poderá ser fechada e nem interrompida, salvo se for oferecida outra melhor condução.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Art. 214 – Fica determinada a criação da Casa de Proteção e Amparo ao Menor Abandonado do Município de Morada Nova, no decorrer do mandato do atual prefeito até 31.12.91.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

Parágrafo Único – A Casa do Menor Abandonado será mantida com recursos do Município.

Art. 215 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, foi promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

* Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01 de 02 de Outubro de 2009. Afixado em 27.10.2009.

#####

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

Raimundo Roberto Lopes Meneses – Presidente
Francisco Edmilson Barros de Lima – Vice-Presidente
Maria Olieide Pereira Nobre – 1ª Secretária
Narcélio Maia Lima – 2º Secretário

COMISSÃO DE SONDAGEM E PROPOSTAS

Francisco Pereira Nobre – Presidente
Renato Maia Mourão – Relator
Maurício Nunes Maia
Praxedes José da Silva
Francisco José Viana Andrade

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

José Mariano Nobre Neto – Presidente
Manoel Rosiley Castro Almeida – Relator
Francisco Aleluia Pereira
Francisco Evilásio Maia
José Iris Rabelo

Maria Ilva Raulino de Oliveira
Maria Nogueira de Melo Nobre
Francisco Rebouças da Silva
José Arnaldo da Silva
José Bento Filho
José Fagundes Filho
José Ubiratan Maia

PARTICIPANTES

Sebastião Edilberto Pessoa Evangelista
José Vital de Sena
Moisés Castro de Andrade
Francisco Césio de Oliveira